



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27462

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrentes: Coligação Pra Laguna Seguir Mudando (PT/PRB/PR/PSB/PCdoB) e Partido dos Trabalhadores (PT) de Laguna

Recorrido: Everaldo dos Santos

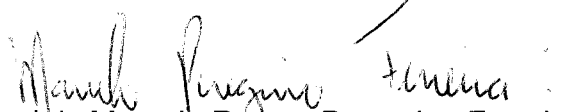
RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO POLÍTICO COLIGADO QUE RECORRE ISOLADAMENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, L - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, APENAS AO PAGAMENTO DE MULTA - AFASTAMENTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ANALISADA PELO TCE - RECEBIMENTO DE VALORES POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VEREADOR CONVOCADO NO CASO CONCRETO - PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE (Precedentes: Acórdãos TRESC n. 26.903, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e n. 26.926, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, ambos julgados em 20.8.2012, e Acórdão TRESC n. 26.976, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, julgado em 21.8.2012; Acórdão TRESC n. 27.066, de 23.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso do Partido dos Trabalhadores de Laguna, conhecer do interposto pela Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando", para, afastadas as demais preliminares suscitadas, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pra Laguna Seguir Mudando (PT/PRB/PR/PSB/PCdoB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) de Laguna, em face de sentença da Exma. Juíza Eleitoral Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli da 20ª Zona Eleitoral – Laguna, que rejeitou a impugnação proposta pela coligação e não conheceu a do partido, e deferiu o registro de candidatura de Everaldo dos Santos e Ivete Scopel, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Em seu recurso de fls. 236-252, a Coligação Pra Laguna Seguir Mudando (PT/PRB/PR/PSB/PCdoB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) de Laguna alegam, em síntese: **i)** que o candidato Everaldo dos Santos foi condenado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em decisão que transitou em julgado em 1º.6.2009, por ter recebido subsídios maiores que o devido como vereador, **ii)** em decorrência desse fato, em prestação de contas especial, foi condenado pelo TCE/SC a ressarcir ao Erário os valores indevidamente recebidos, **iii)** não há prova nos autos de que tenha efetuado o pagamento do que deve, **iv)** a sentença recorrida afastou a incidência do art. 1º, inciso I, 'I', da Lei Complementar n. 64/1990, ao fundamento de que não houve expressa condenação em suspensão dos direitos políticos, porém o art. 12, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) somente entrou em vigor com a sanção presidencial da Lei n. 12.210/2009, prevalecendo, antes disso, o entendimento de que o reconhecimento da improbidade importava automaticamente suspensão dos direitos políticos e **v)** a condenação pelo TCE também atrai a incidência da alínea 'g' do mencionado dispositivo legal.

Em contrarrazões de fls. 258-289, o recorrido, preliminarmente, pugna: **i)** pelo não conhecimento do recurso, haja vista não ter impugnado os fundamentos da sentença, apenas reiterado os termos da inicial e das alegações finais, **ii)** pelo não conhecimento do recurso do PT, por ser ilegítimo para recorrer isoladamente, haja vista estar coligado e não ter se insurgido quanto à ilegitimidade ativa acolhida pela sentença, **iii)** pela impossibilidade de reconhecimento de ofício de inelegibilidade suscitada em alegações finais; **iv)** pela nulidade processual por cerceamento de defesa, por não ter tido nova vista dos autos após nova causa de inelegibilidade suscitada em alegações finais e **v)** pela extinção do feito, uma vez que, por força do litisconsórcio passivo necessário, deveria ter integrado o processo o candidato a vice-prefeito. No mérito, afirma que: **i)** a decisão condenatória não lhe cominou expressamente a sanção de suspensão dos direitos políticos; **ii)** apesar de promovida a alteração legislativa somente em 2009, a jurisprudência da época já considerava, para a dosimetria da pena, o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade; **iii)** a decisão proferida pelo TCE/SC não o alcançaria, uma vez que, no período apurado, não seria ele o ordenador de despesas; **iv)** a irregularidade apontada não apresenta elementos capazes de demonstrar a prática de conduta dolosa.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Com vistas dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, fls. 307-313, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas pelo recorrido.

I – Ilegitimidade ativa *ad causam*

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Laguna não detém legitimidade para isoladamente atuar no processo eleitoral, uma vez que referida grei integra aliança partidária, no caso, a própria coligação recorrente, Coligação “Pra Laguna Seguir Mudando” (PT/PRB/PR/PSB/PCdoB).

Em hipótese semelhante, assim decidiu esta Corte:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO COLIGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARA ATUAR ISOLADAMENTE PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - LITIGÂNCIA TEMERÁRIA - DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO DOLO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.

Não detém legitimidade ativa *ad causam* para impugnar registro de candidatura partido político que, integrante de coligação, atua em juízo isoladamente.

Para a configuração da litigância de má-fé exige-se demonstração segura do dolo da parte, além da configuração de alguma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil [TRESC. Acórdão n. 26.804, de 13.8.2012, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - grifei].

No caso, não se trata da ressalva prevista no § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997. Assim, em face da ilegitimidade do partido coligado, afastado do pólo ativo da demanda o Partido dos Trabalhadores de Laguna.

II – Infringência da dialeticidade recursal

Alega o recorrido que a peça de recurso não evidencia todos os motivos de fato e de direito que autorizariam a análise do equívoco da decisão impugnada. Afirma não ter havido impugnação dos pontos da sentença que pretende serem revistos nesta instância.

Tenho, na hipótese, que não houve malferimento ao princípio processual da dialeticidade, uma vez que, ainda que de forma repetitiva, conseguiu

M



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

o recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando os argumentos que a infirmam.

Com efeito, foram alinhadas as razões de fato e de direito que amparam o inconformismo, assim com o pedido de nova decisão, sendo possível verificar os pontos que pretende modificação, não tendo resultado, assim, prejuízo ao exercício do contraditório.

A questão já foi apreciada por este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 1992, em decisão da lavra Exmo. Juiz Sérgio Torres Paladino, cujo excerto transcreve-se:

2. Em exame preliminar, há de ser recusada a tese exposta pelos recorridos a respeito de eventual ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a dizer que seriam as razões do recurso mera repetição dos argumentos antes lançados em alegações finais.

Com efeito, a reprodução literal no recurso dos fatos narrados na inicial constitui expediente usual em face de controvérsias que, substancialmente, tratem de matéria de fato, como *in casu*. Por economicidade ou ênfase, não obstante o inerente efeito devolutivo, no recurso opta-se por repetir a versão antes articulada a fim de reforçar as razões da inconformidade com a sentença recorrida.

Com esses contornos, mesmo carente da melhor forma a teor do art. 514 do CPC, salienta-se que a irresignação em face do *decisum* é notória e oportuniza, seguramente, o contraditório, sem demarcar prejuízo processual [Acórdão n. 24.487, de 17.5.2010].

Com essas considerações, afasto também esta prefacial.

III – Vedação ao reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade

Embora tenha sido suscitada em fase de alegações finais a nova hipótese de inelegibilidade, referente à rejeição das contas do vereador pelo Tribunal de Contas do Estado, tem-se que esta decorre dos mesmos fatos que deram origem à ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Ademais, considerando que poderia ser a inelegibilidade conhecida de ofício pelo julgador, nos termos da orientação jurisprudencial vigente (Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 34.075, de 26.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves), não há se falar em nulidade.

IV - Cerceamento de defesa

O recorrido alega cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido concedida oportunidade para defender-se da nova causa de inelegibilidade arguida em alegações finais.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

No caso, não houve efetiva demonstração de prejuízo à defesa e, além disso, em constrangimentos de recurso, conseguiu o recorrido rebater todos os novos argumentos trazidos pela parte impugnante, não havendo razão, assim, para decretar a nulidade do feito, tendo em vista os princípios da economicidade e instrumentalidade, aliados ao contido no § 2º do art. 249 do CPC: *“Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”*.

V – Litisconsórcio passivo necessário

Postula o recorrido, ainda, a extinção do feito, ao argumento de que, por força do litisconsórcio passivo necessário, deveria também ter integrado a lide a candidata a vice-prefeito.

Esta questão encontra-se definitivamente superada, sendo assente o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidato a prefeito e vice-prefeito” (TSE. REspe n. 36.974, de 10.6.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo, então, ao exame do mérito.

O candidato foi impugnado, ao fundamento de que, na Ação Civil Pública n. 040.01.001837-9, teria sido ele condenado ao ressarcimento de dano ao erário e recolhimento de multa, por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, com fulcro no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990.

Em sede de alegações finais, a coligação recorrente elencou nova causa de inelegibilidade, argumentando que, em razão de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, teria também incidido o candidato no art. 1º, I, “g”, da Lei. 9.504/1997.

O mesmo fato subsidia ambos os procedimentos, qual seja, a percepção de diferenças pertinentes à participação do candidato, que à época era vereador, em sessões extraordinárias da Câmara Legislativa de Laguna, ocorridas no período compreendido entre 1993 e 1994.

No que tange à improbidade administrativa, pode ela, na forma da lei, consubstanciar hipótese de suspensão dos direitos políticos, a teor do disposto no art. 15, V, da Constituição Federal.

Todavia, essa pena não é automática — como refere a recorrente —, sendo necessário decreto judicial específico para que haja a suspensão dos direitos políticos.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

No caso em exame, todavia, verifica-se que o julgador não cominou ao recorrido expressamente a pena de restrição dos direitos políticos, conforme se infere da cópia do processo anexada às fls. , não se podendo invocar, dessa forma, a ausência de condição de elegibilidade aventada.

Nesse ponto, lapidar a análise da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, a cujos termos me reporto, adotando-os como razão de decidir:

A coligação impugnante fundamenta o pedido de impugnação ao candidato a prefeito Everaldo dos Santos, no disposto no art. 1º, I, alínea "I", da Lei complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Conforme extrai-se a causa de inelegibilidade que fundamenta o pedido de impugnação é expressa e restrita aos casos de condenação à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado por improbidade administrativa, o que não aconteceu.

Na Ação Civil Pública n. 040.01.00.1837-9, o impugnado foi condenado ao ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 6.453,21 e multa civil no valor total do dano causado, por ato de improbidade administrativa (fls. 88/100), não havendo menção na decisão da aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos. Sentença que restou confirmada em sua integralidade pelo egrégio Tribunal de Justiça (acórdão acostado às fls. 79/87).

O art. 12 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é claro ao afirmar que o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às cominações previstas, dentre elas o ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, que, frisa-se, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

No presente caso, conforme documentos acostados, o candidato Everaldo dos Santos foi condenado por ato de improbidade administrativa apenas ao ressarcimento ao erário e multa civil, não havendo suspensão dos direitos políticos.

Assim, ante a inexistência de condenação em suspensão dos direitos políticos não há que se falar em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da Lei complementar n. 64/90.

Isso porque, a condenação à suspensão dos direitos políticos precisa estar expressamente prevista em sentença, não podendo ser presumida ou considerada como efeito automático da condenação.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

O TSE já decidiu no Recurso Ordinário n. 2440-78.2010.6.12.0000, sendo Relator Min. Marco Aurélio:

REGISTRO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

Ainda que se pudesse observar a Lei Complementar n. 135/2010 - procedimento não adotado pelo Relator, mas pela ilustrada maioria -, o julgamento da ação civil pública não resultou na suspensão dos direitos políticos do recorrido. [TSE – Recurso Ordinário n. 2440-78.2010.6.12.0000 – Classe 37 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Min. Marco Aurélio, Brasília, 11.11.2010]

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. Registro. Candidatura. Matéria. Constitucional. Recepção. Recurso especial. Condenação. Ação Cível. Improbidade administrativa. Suspensão. Direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF/88. Improcedência.

1) Primeiramente, a norma constitucional que cuida da suspensão dos direitos políticos tornou-se aplicável com a entrada em vigor da Lei nº 8.429/92 e concretizou, em seu art. 12, o comando constitucional que estabelece as sanções aplicáveis de acordo com o grau de ofensa à probidade administrativa. No caso dos autos não há sequer capitulação legal da improbidade administrativa alegada, de modo a aferir qual o prazo de inelegibilidade, caso fosse esta à hipótese.

2) Demais disso, as sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplicadas por meio da ação civil, não têm natureza penal, e a suspensão dos direitos políticos depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante previsão legal expressa no art. 20 da Lei nº 8.429/92. Na situação delineada não há referência expressa à suspensão dos direitos políticos do candidato.

3) Recurso conhecido e provido para o fim do deferimento do registro. [TSE RO – RECURSO ORDINÁRIO n. 811 – Afrânio/PE, de 25/11/2004, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS]

Assim, não basta que o impugnado tenha sido condenado por ato de improbidade para que se torne inelegível, necessária a condenação expressa à pena de suspensão dos direitos políticos, o que não ocorreu.

Em suas razões de recurso, a coligação argumenta que, por ser a condenação anterior ao advento da Lei n. 12.210, de 15.12.2009, seria efeito automático da sentença a declaração de suspensão de direitos políticos, período em que haveria a previsão da aplicação cumulativa das sanções por ato de improbidade.

Com efeito, o art. 12 da Lei n. 8.429/1992 originalmente encontrava-se assim redigido:

MP



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

[...]

A Lei n. 12.120/2009, por sua vez, acrescentou ao *caput* do citado dispositivo, no que concerne às sanções legais, a seguinte parte “que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”.

Contudo, mesmo antes da indigitada alteração, a orientação jurisprudencial dominante já sugeria que fossem ponderadas a gravidade e a natureza da conduta, para o fim de cominar as sanções previstas na referida legislação, a exemplo de julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcreve-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/1992. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CERCEAMENTO DEFESA. ART. 330 DO CPC. SÚMULA. N. 7/STJ

[...]

3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na “extensão do dano causado” bem como no “proveito patrimonial obtido pelo agente”. No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente de acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver “indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial”.

4. Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato [Recurso Especial n. 794.155-SP, de 22.8.2006, rel. Min. Castro Meira].

MP



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Colhe-se do voto excerto que trata especificamente da aplicabilidade das sanções por ato de improbidade, *litteris*:

O dispositivo em destaque, fundando no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na “extensão do dano causado” bem como no “proveito patrimonial obtido pelo agente”. No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver “indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial”.

Assim, não há razão para que sejam cumuladas as sanções de ressarcimento ao erário e de suspensão dos direitos políticos, devendo ser mantida somente a primeira, em virtude do dano ao erário reconhecido no acórdão, como já decidiu esta segunda turma no seguinte precedente:

‘RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’ - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PPLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS DETERMINADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXCLUIR A SANÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8.429/1992 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/1992 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta ds penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc.

No particular, foram os ocupantes de cargo em comissão condenados pelo r. Juízo sentenciante pela percepção de verbas pagas indevidamente por trabalhos extraordinários, bem como o ex-prefeito do município por deferir o pagamento de forma irregular.[...]

A sentença ordenou o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos, respondendo pelo total do débito, solidariamente, o ex-prefeito, bem como a suspensão dos direitos políticos. O Tribunal, por sua vez, deu provimento em parte à apelação para afastar a condenação referente à suspensão dos direitos políticos.

A imposição dessa última, efetivamente, seria medida desarrazoada, visto que, como ressaltou a Corte de origem, as provas dos autos demonstram a

MP



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

real prestação do serviço pelos réus, e que a vantagem pecuniária obtida equivale apenas a R\$ 4.023,72 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos) para cada um dos servidores, segundo cálculo realizado em novembro de 2000, a desautorizar a aplicação de sanção mais gravosa.

Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Recurso especial não conhecido pela alínea "c" e conhecido, mas não provido pela alínea "a" (STJ – 2ª Turma, REsp n. 300.184/SP, Rel. Min. Franciulli Netto).

Nesse ponto, portanto, devem ser providos os recursos especiais para que seja afastada a pena de suspensão dos direitos políticos, mantida a sanção de ressarcimento ao erário".

Assim, limitadas as sanções decorrentes da prática do ato ímprobo no decreto judicial e, na ausência de suspensão dos direitos políticos, não incide, na hipótese, a inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n. 64/1990.

Resta, assim, examinar a nova tese de inelegibilidade, relativa à rejeição das contas do agente político pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, constata-se que no Processo de Tomadas de Contas Especial n. TCE – 02/02720900, o órgão técnico julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Laguna em razão "do pagamento, no período de 1997 a 1998, de supostas diferenças relativas a indenizações por participação dos vereadores em sessões extraordinárias realizadas nos anos de 1993 e 1994" (fls. 204-207).

Verifica-se, efetivamente, que o recorrente teria sido compelido a restituir aos cofres públicos valores indevidamente recebidos, R\$ 6.453,21, bem como ao pagamento de multa solidária.

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, cabe ressaltar que, à época dos fatos, o candidato atuava como **vereador** naquela casa legislativa, contudo, a presidia **José Martins das Neves**, sobre quem recaia a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que "o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)**" (In Direito Eleitoral, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 180) [grifei]

Logo, verifica-se, de início, que o pretense candidato não se enquadraria como executor de orçamento e tampouco como ordenador de despesa



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

da Câmara Legislativa do Município de Laguna, o que afastaria a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro lado, a responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, no meu entendimento, não tem o condão, por si só, de atrair a sanção de inelegibilidade.

Assim, o fato de vereador ter sido beneficiário do pagamento e condenado ao ressarcimento aos cofres públicos, não leva à responsabilização pelas contas apresentadas e rejeitadas, conforme muito ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol:

[...] embora a matéria seja de aumento indevido de subsídios de vereadores, tem-se que a complexidade e peculiaridades atinentes a essa conduta, no caso em apreço, afastam o dolo relativo à configuração de eventual improbidade administrativa porventura praticada, o que é outro requisito expresso do citado dispositivo legal de regência, afora os valores relativamente baixos envolvidos na citada irregularidade, impondo-se assim o desprovimento do apelo.

Ademais, a atribuição direta da grave responsabilidade em exame a todos os edis, no caso, nesse referido e complexo contexto, resultaria praticamente em uma imputação objetiva. Diferentemente se poderia considerar se, por exemplo, se verificasse que a conduta em questão teria sido reiteradamente praticada pelos mesmos agentes políticos, nesta ou em outras legislaturas, nas quais o erro já fosse identificado.

De toda sorte, esta Corte, ao analisar a matéria versada nestes autos, concluiu pela inexistência de dolo na conduta aferida, assim decidindo:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO IMPUGNAR SOZINHO -NÃO-CONHECIMENTO.

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE POR ATO DE IMPROBIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO JULGADO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS PELOS VEREADORES (ARTS. 10 E 12 DA LEI N. 8.429/1992) - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA DECISÃO CONDENATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC N. 64/1990, ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010.

- IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL NO TCE/SC - VEREADOR COMPELIDO A RESSACIR OS VALORES QUE RECEBEU A TÍTULO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -

MP



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 97-45.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO NA LISTA DO TCE/SC - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010.

- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO [Ac. n. 27.306, de 4.9.2012, rel. Juiz Nelson Maia Peixoto].

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz de origem merece ser mantida, com o deferimento do registro de candidatura de JACIR BARTH ao cargo de vereador do Município de Porto União pela Coligação AÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (PR / PSB / PSDB / PSD), em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Isso posto, não conheço do recurso do Partido dos Trabalhadores de Laguna, conheço do recurso da Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando" e a ele nego provimento, para manter a sentença proferida pelo Juiz de origem, que deferiu os pedidos de registro de Everaldo dos Santos e de Ivete Scopel para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Laguna, pela Coligação "Laguna Pra Frente".

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 97-45.2012.6.24.0020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA LAGUNA SEGUIR MUDANDO (PT-PRB-PR-PSB-PCdoB)

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO; GELSON LUIZ DE SOUZA; MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAGUNA

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO; GELSON LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO(S): EVERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; ERNESTO BAIÃO BENTO; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; THIAGO ANDRÉ MARQUES VIEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso do Partido dos Trabalhadores de Laguna, conhecer do interposto pela Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando", para, afastadas as demais preliminares suscitadas, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Fretta Moreira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27462. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 13.09.2012.